



MENSAGEM Nº 505

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º e 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2023, que “Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 203/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 232/2024, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 2º e 3º

“Art. 2º Para promover a transparência da operação, manutenção e das medidas de segurança das barragens de domínio do estado de Santa Catarina, o órgão estadual fiscalizador das barragens deve adotar, além da Revisão Periódica de Segurança de Barragem, prevista em regulação própria, as seguintes medidas:

I – inspeções regulares e especiais nas barragens, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, priorizando a verificação da capacidade de retenção de água e de controle do fluxo hídrico durante eventos de cheias;

II – monitoramento contínuo, com foco na capacidade de resposta das barragens às condições hidrológicas e climáticas adversas, visando antecipar situações de risco e promover ações preventivas;

III – elaboração de plano de segurança e manutenção preventiva específicos para cada barragem, considerando a necessidade de garantir o pleno funcionamento dos dispositivos de controle e escoamento de água;



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

IV – determinar, quando exigido, a imediata realização de obras de adequação e reforço estrutural, para garantir a capacidade de armazenamento e o controle adequado do nível de água das barragens em períodos de cheias; e

V – elaborar plano de contingência e emergência, com procedimentos claros e eficazes para o enfrentamento de situações de cheias intensas, visando proteger a população e minimizar os danos socioambientais.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, o órgão estadual fiscalizador deve atualizar informações, após realização de inspeções regulares e especiais e das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem, sobre as condições de operação, por unidade, apontando, quando verificadas, anomalias que comprometam a segurança da barragem.

§ 1º A divulgação das informações mencionadas no *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas de forma clara, acessível e de fácil compreensão, nas redes sociais e mídias governamentais à população em geral, e, ao público diretamente impactado, via *e-mail* e/ou aplicativos de mensagens instantâneas, a exemplo do WhatsApp.

§ 2º Devem ser divulgadas, com atualização diária, no mapa interativo, na aba de monitoramento do sítio eletrônico da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, as seguintes informações de cada barragem:

- I – nome e local da barragem indicada por ícone no mapa;
- II – data e hora da última atualização;
- III – porcentagem da capacidade utilizada do reservatório;
- IV – nível à montante;
- V – nível à jusante;
- VI – número de comportas totais;
- VII – canal extravasor;
- VIII – número de comportas em capacidade de operação;
- IX – número de comportas comprometidas/inativas;
- X – comportas abertas; e
- XI – comportas fechadas.”

Razões do veto

Os dispositivos vetados, em que pese a boa intenção do legislador, são inconstitucionais e contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE e SDC.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Os arts. 2º e 3º do PL nº 218/2023, ao elencarem medidas a serem cumpridas por órgãos da Administração Pública Estadual do Poder Executivo relacionadas à Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, conforme os seguintes fundamentos:

O projeto de lei, em resumo, estabelece normas relativas à Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Contudo, os artigos 2º e 3º do Projeto criam atribuições aos órgãos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, as disposições dos artigos 2º e 3º versam sobre matérias incluídas na competência privativa definida no artigo 71, inciso IV, alínea “a”, da CESC/1989:

“Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]”

Quanto ao tema, é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal de que a proposição padece de inconstitucionalidade formal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. CF, ART. 61, § 1º, II, ‘E’, c/c o ART. 84, VI).” (STF. Pleno. ADI n.: 3924. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data do julgamento: 21/6/2021)

[...]

Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cito os seguintes precedentes:

[...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.577/2015, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO - INSTITUIÇÃO DO ‘PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL’ - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

- INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA 'A'; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - EFEITO 'EX TUNC'. 'Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo' (TJSC - ADI n. 2003.025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu)." (TJSC. Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade n.: 2015.014964-5, da Capital. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Data do julgamento: 16/12/2015)

[...]

No que diz respeito à constitucionalidade material, os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n. 218/2023, justamente por usurparem competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina em sua função típica, invadem a reserva da administração e violam o princípio da separação dos poderes (artigo 32 da CESC/1989), o que o torna, portanto, inconstitucional. [...].

Ante o exposto, em que pese o intuito da proposta, concluo que os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n. 218/2023 possuem vício de inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

Por seu turno, a SDC também apresentou manifestação contrária à sanção dos arts. 2º e 3º do PL nº 218/2023, com base nas seguintes razões:

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão de Riscos, cuja manifestação se deu do OFÍCIO nº 097/2024/DIGR/SDC (fls. 6-7). Da explanação, é possível destacar o seguinte:

"[...] é importante destacar que o estudo aqui realizado considera as disposições já existentes sobre o tema na legislação federal, Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

(...)

Desta forma, a fiscalização das barragens, no estado de Santa Catarina, é realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE, em especial, por meio da Portaria SDE nº 448, de 10 de dezembro de 2019, que 'Estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem de acumulação de água'.

(...)

I. O Projeto de Lei n. 218/2023 não é claro naquilo que pretende regular. Visto que sua ementa trata da 'Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens', mas versa em seus artigos sobre atribuições a órgãos não determinados, assim como constatou-se que não há clareza nas atribuições de fiscalizador, administrador e empreendedor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

II. As atividades previstas no art. 2º do Projeto de Lei, por exemplo, conforme Lei nº 12.334 e conforme Portaria SDE nº 448, são atribuições do empreendedor e não do fiscalizador, de forma que as definições de tal artigo conflitam com a normativa federal e estadual vigentes.

III. Se tratando do art. 3º, citam-se deveres do órgão fiscalizador, entretanto a Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, citada no parágrafo segundo, apenas atua como empreendedora de operação de barragens, em específico as barragens de contenção de cheia Sul, Oeste e Norte.”

[...]

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público [dos arts. 2º e 3º] do Projeto de Lei nº 0218/2024 [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de maio de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C0S055GW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/05/2024 às 17:35:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjA5Xzc2MTNfMjAyNF9DMFMwNTVHVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007609/2024** e o código **C0S055GW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 218/2023

Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* tem por objetivo monitorar as ações realizadas pelo órgão administrador, para o fim de assegurar a integridade operacional e estrutural das barragens, bem como a consequente proteção às comunidades potencialmente afetadas por elas.

Art. 2º Para promover a transparência da operação, manutenção e das medidas de segurança das barragens de domínio do estado de Santa Catarina, o órgão estadual fiscalizador das barragens deve adotar, além da Revisão Periódica de Segurança de Barragem, prevista em regulação própria, as seguintes medidas:

I – inspeções regulares e especiais nas barragens, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, priorizando a verificação da capacidade de retenção de água e de controle do fluxo hídrico durante eventos de cheias;

II – monitoramento contínuo, com foco na capacidade de resposta das barragens às condições hidrológicas e climáticas adversas, visando antecipar situações de risco e promover ações preventivas;

III – elaboração de plano de segurança e manutenção preventiva específicos para cada barragem, considerando a necessidade de garantir o pleno funcionamento dos dispositivos de controle e escoamento de água;

IV – determinar, quando exigido, a imediata realização de obras de adequação e reforço estrutural, para garantir a capacidade de armazenamento e o controle adequado do nível de água das barragens em períodos de cheias; e

V – elaborar plano de contingência e emergência, com procedimentos claros e eficazes para o enfrentamento de situações de cheias intensas, visando proteger a população e minimizar os danos socioambientais.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, o órgão estadual fiscalizador deve atualizar informações, após realização de inspeções regulares e especiais e das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem, sobre as condições de operação, por unidade, apontando, quando verificadas, anomalias que comprometam a segurança da barragem.

§ 1º A divulgação das informações mencionadas no *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas de forma clara, acessível e de fácil compreensão, nas redes sociais e mídias governamentais à população em geral, e, ao público diretamente impactado, via *e-mail* e/ou aplicativos de mensagens instantâneas, a exemplo do WhatsApp.

§ 2º Devem ser divulgadas, com atualização diária, no mapa interativo, na aba de monitoramento do sítio eletrônico da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, as seguintes informações de cada barragem:

- I – nome e local da barragem indicada por ícone no mapa;
- II – data e hora da última atualização;
- III – porcentagem da capacidade utilizada do reservatório;
- IV – nível à montante;
- V – nível à jusante;
- VI – número de comportas totais;
- VII – canal extravasor;
- VIII – número de comportas em capacidade de operação;
- IX – número de comportas comprometidas/inativas;
- X – comportas abertas; e
- XI – comportas fechadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de maio de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
09/05/2024, às 23:19.



OFÍCIO Nº 097/2024/DIGR/SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Consultora,

O presente documento trata de resposta ao Ofício nº 632/SCC/DIAL-GEMAT, que versa acerca da análise do Projeto de Lei nº 218/2023, no tocante à possibilidade de contrariedade ao interesse público. Diante disso, é importante destacar que o estudo aqui realizado considera as disposições já existentes sobre o tema na legislação federal, Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

E conforme discorre a referida Lei Federal, a mesma já faz suas considerações relativas à inspeção e monitoramento de barragens, conforme segue:

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento **definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.**

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, **conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial** associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem. (grifou-se).

Desta forma, a fiscalização das barragens, no estado de Santa Catarina, é realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE, em especial por meio da Portaria SDE nº 448, de 10 de dezembro de 2019, que **“Estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem de acumulação de água”**.

Ante à esta breve contextualização dos fatos e normas já vigentes sobre o assunto, é possível compreender os pontos aqui levantados.

À Senhora
Deborah Regina Vieira Trevisan
Consultora Executiva
Florianópolis - SC



DA ANÁLISE

I. O Projeto de Lei n. 218/2023 não é claro naquilo que pretende regular. Visto que sua ementa trata da “Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens”, mas versa em seus artigos sobre atribuições a órgãos não determinados, assim como, constatou-se que não há clareza nas atribuições de fiscalizador, administrador e empreendedor.

II. As atividades previstas no Art. 2º do Projeto de Lei, por exemplo, conforme Lei N° 12.334 e conforme Portaria SDE n° 448, são atribuições do empreendedor, e não do fiscalizador, de forma que as definições de tal artigo conflitam com a normativa federal e estadual vigentes.

III. Se tratando do Art. 3º, cita-se deveres do órgão fiscalizador, entretanto a Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, citada no parágrafo segundo, apenas atua como empreendedora de operação de barragens, em específico as barragens de contenção de cheia Sul, Oeste e Norte.

DA CONCLUSÃO

Constata-se inconsistência nos deveres e atribuições de órgãos fiscalizadores, administradores e empreendedores no Projeto de Lei analisado, de maneira que é necessária revisão dos Art. 1º, 2º e 3º do referido Projeto de Lei, em consonância com a Lei N° 12.334 e Portaria SDE n° 448, de 10 de dezembro de 2019. Em suma, a harmonia entre as leis estaduais e federais é essencial para a manutenção da ordem jurídica e o funcionamento eficaz do Estado de Direito. Portanto, é imperativo que os projetos de lei estaduais sejam elaborados em conformidade com a legislação federal, respeitando-se os princípios constitucionais.

Ante o exposto, o Projeto de Lei parece carecer de fundamentos e objetivos claros. Ao examiná-la mais profundamente, não encontrou-se uma base robusta que se sustente. Além disso, os objetivos pretendidos parecem mal definidos e contraditórios com as normativas já existentes, dificultando a compreensão de seu propósito. Portanto, esta diretoria entende que se faz necessário uma revisão no texto normativo dos artigos pontuados a fim de que se atenda a legislação vigente supramencionada.

Atenciosamente,

Ana Carolina Colombo

Diretora de Gestão de Riscos
Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)

Matheus Santana Carrer

Gerente de Manutenção e Operação de Equipamentos Especiais
Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **93Q70HCI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MATHEUS SANTANA CARRER** (CPF: 087.XXX.349-XX) em 16/05/2024 às 14:43:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2022 - 18:11:17 e válido até 01/08/2122 - 18:11:17.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANA CAROLINA COLOMBO** (CPF: 085.XXX.279-XX) em 16/05/2024 às 14:45:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/08/2019 - 15:40:50 e válido até 15/08/2119 - 15:40:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjlyXzc2MjZfmjAyNF85M1E3MEhDSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007622/2024** e o código **93Q70HCI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 232/2024-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC nº 7622/2024.

Interessado: Secretaria da Casa Civil.

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0218/2024, que “Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.” Manifestação da equipe técnica no sentido de não haver interesse público na matéria.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “*dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

Segue breve teor da proposição legislativa:

Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput tem por objetivo monitorar as ações realizadas pelo órgão administrador, para o fim de assegurar a integridade operacional e estrutural das barragens, bem como a consequente proteção às comunidades potencialmente afetadas por elas.

Art. 2º Para promover a transparência da operação, manutenção e das medidas de segurança das barragens de domínio do estado de Santa Catarina, o órgão estadual fiscalizador das barragens deve adotar, além da Revisão Periódica de Segurança de Barragem, prevista em regulação própria, às seguintes medidas:

I – inspeções regulares e especiais nas barragens, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, priorizando a verificação da capacidade de retenção de água e de controle do fluxo hídrico durante eventos de cheias;

II – monitoramento contínuo, com foco na capacidade de resposta das barragens às condições hidrológicas e climáticas adversas, visando antecipar situações de risco e promover ações preventivas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

III – elaboração de plano de segurança e manutenção preventiva específicos para cada barragem, considerando a necessidade de garantir o pleno funcionamento dos dispositivos de controle e escoamento de água;

IV – determinar, quando exigido, a imediata realização de obras de adequação e reforço estrutural, para garantir a capacidade de armazenamento e o controle adequado do nível de água das barragens em períodos de cheias; e

V – elaborar plano de contingência e emergência, com procedimentos claros e eficazes para o enfrentamento de situações de cheias intensas, visando proteger a população e minimizar os danos socioambientais.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, o órgão estadual fiscalizador deve atualizar informações, após realização de inspeções regulares e especiais e das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem, sobre às condições de operação, por unidade, apontando, quando verificadas, anomalias que comprometam a segurança da barragem.

§ 1º A divulgação das informações mencionadas no caput deste artigo devem ser disponibilizadas de forma clara, acessível e de fácil compreensão, nas redes sociais e mídias governamentais à população em geral, e, ao público diretamente impactado, via e-mail e/ou aplicativos de mensagens instantâneas, a exemplo do WhatsApp.

§ 2º Devem ser divulgadas, com atualização diária, no mapa interativo, na aba de monitoramento do sítio eletrônico da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, as seguintes informações de cada barragem:

I – nome e local da barragem indicada por ícone no mapa;

II – data e hora da última atualização;

III – porcentagem da capacidade utilizada do reservatório;

IV – nível à montante;

V – nível à jusante;

VI – número de comportas totais;

VII – canal extravasor;

VIII – número de comportas em capacidade de operação;

IX – número de comportas comprometidas/inativas;

X – comportas abertas; e

XI – comportas fechadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 632/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a verificação de exame e a emissão de parecer em pedido de diligência em relação à presença ou à ausência de interesse público no referido projeto de lei, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SGPE SCC 7609/2024 e no processo em análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Assim, foram enviados os autos com a propositura para a Diretoria de Gestão de Riscos, o qual através da OFÍCIO nº 097/2024/DIGR/SDC (fls. 06-07), manifesta-se com uma análise minuciosa da presente proposta.

Em sequência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relatório do essencial.

II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014¹, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

¹ SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec._1317-17.pdf.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar a “*Justificação*” expedido pela ALESC, o qual está presente nas fls. 03-14. Visando evitar tautologia, transcreve-se um trecho da referida justificativa:

A preocupação com incidentes envolvendo Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, participa cada vez mais da visão de proteção e defesa civil à população brasileira e, mais especificamente, catarinense.

(...)

Além disso, é visível a preponderância do transporte terrestre para a movimentação de cargas dentro do território nacional, cargas estas que incluem, muitas vezes, substâncias químicas perigosas. Outro fator importante é a quantidade de incidentes ocorridos nas vias catarinenses, que ultrapassam qualquer outro indicativo de incidentes nos demais modais de transportes.

Assim, não há como deixar de pensar na estruturação do atendimento às emergências com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal rodoviário, pois, evidentemente, é o meio de transporte mais utilizado e mais suscetível a incidentes no território brasileiro.

(...)

Desta forma, se faz necessário a implantação de uma lei estadual que defina um procedimento único de atendimento e contingência nos casos de sinistros com o transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I.

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão de Riscos, cuja manifestação se deu do OFÍCIO nº 097/2024/DIGR/SDC (fls. 6-7). Da explanação, é possível destacar o seguinte:

O presente documento trata de resposta ao Ofício nº 632/SCC/DIAL-GEMAT, que versa acerca da análise do Projeto de Lei nº 218/2023, no tocante à possibilidade de contrariedade ao interesse público. Diante disso, é importante destacar que o estudo aqui realizado considera as disposições já existentes sobre o tema na legislação federal, Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

(...)

Desta forma, a fiscalização das barragens, no estado de Santa Catarina, é realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE, em especial por meio da Portaria SDE nº 448, de 10 de dezembro de 2019, que “Estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem de acumulação de água”.

(...)

I. O Projeto de Lei n. 218/2023 não é claro naquilo que pretende regular. Visto que sua ementa trata da “Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens”, mas versa em seus artigos sobre atribuições a órgãos não determinados, assim como, constatou-se que não há clareza nas atribuições de fiscalizador, administrador e empreendedor.

II. As atividades previstas no Art. 2º do Projeto de Lei, por exemplo, conforme Lei N° 12.334 e conforme Portaria SDE n° 448, são atribuições do empreendedor, e não do fiscalizador, de forma que as definições de tal artigo conflitam com a normativa federal e estadual vigentes.

III. Se tratando do Art. 3º, cita-se deveres do órgão fiscalizador, entretanto a Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, citada no parágrafo segundo, apenas atua como empreendedora de operação de barragens, em específico as barragens de contenção de cheia Sul, Oeste e Norte.

(...)

Ato contínuo, a equipe técnica da Pasta, termina a informação com a seguinte conclusão:

Constata-se inconsistência nos deveres e atribuições de órgãos fiscalizadores, administradores e empreendedores no Projeto de Lei analisado, de maneira que é necessária revisão dos Art. 1º, 2º e 3º do referido Projeto de Lei, em consonância com a Lei N° 12.334 e Portaria SDE n° 448, de 10 de dezembro de 2019. Em suma, a harmonia entre as leis estaduais e federais é essencial para a manutenção da ordem jurídica e o funcionamento eficaz do Estado de Direito. Portanto, é imperativo que os projetos de lei estaduais sejam elaborados em conformidade com a legislação federal, respeitando-se os princípios constitucionais.

Ante o exposto, o Projeto de Lei parece carecer de fundamentos e objetivos claros. Ao examiná-la mais profundamente, **não encontrou-se uma base robusta que se sustente**. Além disso, os **objetivos pretendidos parecem mal definidos e contraditórios com as normativas já existentes, dificultando a compreensão de seu propósito**. Portanto, **esta diretoria entende que se faz necessário uma revisão no texto normativo dos artigos pontuados a fim de que se atenda a legislação vigente supramencionada. (Grifo nosso)**

Nesse mesmo sentido, a Diretoria de Gestão de Riscos (fls. 6-7) explana os pontos contrários e deixa evidente que há contrariedade ao interesse público, especialmente por ser um procedimento que vai de encontro a legislação atual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0218/2024, devendo o processo ser encaminhado para formação de juízo da autoridade competente.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LB8ZH679**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 17/05/2024 às 14:38:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjlyXzc2MjZfMjAyNF9MQjhaSDY3OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007622/2024** e o código **LB8ZH679** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 7622/2024.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O processo em epígrafe refere-se a aprovação ou rejeição da matéria supracitada, considerando a manifestação técnica da Diretoria de Gestão de Riscos, a qual através do Ofício nº 97/2024/DIGR/SDC (fls. 6-7), informa que o PL carece de fundamentos e objetivos claros, além de ir de encontro com a legislação vigente, concluindo que não há interesse público na proposição, além do Parecer Jurídico nº 232/2024 (fls. 8-15), sou favorável ao entendimento técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM Fabiano de Souza
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9M8TM0J3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 17/05/2024 às 16:07:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjlyXzc2MjZfMjAyNF85TTThUTTBMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007622/2024** e o código **9M8TM0J3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 203/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7621/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 218/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo do Projeto de Lei n. 218/2023, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina*". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 71, inciso IV, alínea "a", da CESC/1989). Constitucionalidade formal orgânica. Matéria situada dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens (artigo 25, § 1º, da CRFB/1988). Inconstitucionalidade material. Invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo na função típica (artigo 71, inciso IV, alínea "a", da CESC/1989). Violação da reserva da administração e do princípio da separação dos poderes (artigo 32, da CESC/1989). Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 631/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 218/2023, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina*".

Segue o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput tem por objetivo monitorar as ações realizadas pelo órgão administrador, para o fim de assegurar a integridade operacional e estrutural das barragens, bem como a consequente proteção às comunidades potencialmente afetadas por elas.

Art. 2º Para promover a transparência da operação, manutenção e das medidas de segurança das barragens de domínio do Estado de Santa Catarina, o órgão estadual fiscalizador das barragens deve adotar, além da Revisão Periódica de Segurança de Barragem, prevista em regulação própria, as seguintes medidas:

I – inspeções regulares e especiais nas barragens, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, priorizando a verificação da capacidade de retenção de água e de controle do fluxo hídrico durante eventos de cheias;

II – monitoramento contínuo, com foco na capacidade de resposta das barragens às condições hidrológicas e climáticas adversas, visando antecipar situações de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

risco e promover ações preventivas;

III – elaboração de plano de segurança e manutenção preventiva específicos para cada barragem, considerando a necessidade de garantir o pleno funcionamento dos dispositivos de controle e escoamento de água;

IV – determinar, quando exigido, a imediata realização de obras de adequação e reforço estrutural, para garantir a capacidade de armazenamento e o controle adequado do nível de água das barragens em períodos de cheias; e

V – elaborar plano de contingência e emergência, com procedimentos claros e eficazes para o enfrentamento de situações de cheias intensas, visando proteger a população e minimizar os danos socioambientais.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, o órgão estadual fiscalizador deve atualizar informações, após realização de inspeções regulares e especiais e das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem, sobre as condições de operação, por unidade, apontando, quando verificadas, anomalias que comprometam a segurança da barragem.

§ 1º A divulgação das informações mencionadas no caput deste artigo devem ser disponibilizadas de forma clara, acessível e de fácil compreensão, nas redes sociais e mídias governamentais à população em geral, e, ao público diretamente impactado, via e-mail e/ou aplicativos de mensagens instantâneas, a exemplo do WhatsApp.

§ 2º Devem ser divulgadas, com atualização diária, no mapa interativo, na aba de monitoramento do sítio eletrônico da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, as seguintes informações de cada barragem:

I – nome e local da barragem indicada por ícone no mapa;

II – data e hora da última atualização;

III – porcentagem da capacidade utilizada do reservatório;

IV – nível à montante;

V – nível à jusante;

VI – número de comportas totais;

VII – canal extravasor;

VIII – número de comportas em capacidade de operação;

IX – número de comportas comprometidas/inativas;

X – comportas abertas; e

XI – comportas fechadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"A funcionalidade das barragens públicas estaduais na mitigação das cheias é uma questão indispensável para proteger a população e reduzir os impactos das enchentes.

Ao direcionar o Projeto de Lei para este foco, reforçamos a importância de manter as barragens em pleno funcionamento e operação, de forma adequada, durante eventos climáticos, garantindo a capacidade de retenção de água e controle do fluxo hídrico.

A implementação de uma rotina periódica de manutenção, com visitas e vistorias regulares, contribuirá para identificar problemas estruturais, realizar reparos necessários e reduzir possíveis riscos, a fim de assegurar a proteção das pessoas, do meio ambiente e da infraestrutura do Estado de Santa Catarina.



Fato relevante é que as barragens públicas estaduais de Santa Catarina, segundo Auditoria Operacional na Defesa Civil Estadual, cujo tema foi incluído na programação de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), RLA-14/00338236, apresentaram inúmeras deficiências.

A inspeção nas barragens Norte (José Boiteux), em 25/06/14; Oeste (Taió), em 26/06/14; e Sul (Ituporanga), em 27/06/2014, constatou deficiências na manutenção, limpeza, segurança, comunicação e sinalização, que até esta data não foram sanadas.

As informações sobre projetos e execução das barragens são acessadas apenas por pedidos de informação, ainda assim, de forma insuficiente e pouco satisfatória.

Assim, pelos motivos acima elencados, a aprovação deste Projeto de Lei revela-se de suma importância, uma vez que visa dar transparência às informações técnicas e àquelas necessárias ao conhecimento da população.

[...]."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita pela PGE, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

[...]." (Grifado)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isso, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O projeto de lei, em resumo, estabelece normas relativas à Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Contudo, os artigos 2º e 3º, do Projeto, criam atribuições aos órgãos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, as disposições dos artigos 2º e 3º versam sobre matérias incluídas na competência privativa definida no artigo 71, inciso IV, alínea "a", da CESC/1989:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...].

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...].

Quanto ao tema, é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal de que a proposição padece de inconstitucionalidade formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, "E", c/c o ART. 84, VI) (STF. Pleno. ADI n.: 3924. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data do julgamento: 21/6/2021). (Grifado)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências". 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam **atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública.** 3. **A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.** Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento (STF. Primeira Turma. Agravo interno no recurso extraordinário. RE n.: 1232084. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 13/12/2019). (Grifado)

Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cito os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - LEI MUNICIPAL QUE INTERFERE EM SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E CRIA DESPESAS - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - INICIATIVA PRIVATIVA



DO PODER EXECUTIVO - CE, ARTS. 32, 50, § 2º, INC. VI, E 71, INC. IV, ALÍNEA 'A' - EXEGESE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. *Padece de vício formal a legislação que trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, como ocorre com a lei que interfere no regramento do transporte escolar gratuito, estendendo-o aos estudantes de curso superior, além de criar despesas não previstas pelo chefe do poder executivo (TJSC. Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade n.: 5049966-95.2023.8.24.0000. Relator: Desembargador Luiz César Medeiros. Data do julgamento: 3/4/2024). (Grifado)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.577/2015, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO - INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA "A"; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - EFEITO "EX TUNC". *"Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo" (TJSC - ADI n. 2003.025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu). (TJSC. Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade n.: 2015.014964-5, da Capital. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Data do julgamento: 16/12/2015). (Grifado)*

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, não se verifica usurpação da competência dos demais Entes Federados (artigo 22, da CRFB/1988), pois a proposição está no âmbito da competência residual dos Estados Federados (artigo 25, § 1º, da CRFB/1988).

No que diz respeito à constitucionalidade material, os artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei n. 218/2023, justamente por usurparem competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina em sua função típica, invadem a reserva da administração e violam o princípio da separação dos poderes (artigo 32, da CESC/1989), o que o torna, portanto, inconstitucional. Quanto aos demais artigos, eles não subsistem sem a redação dos artigos 2º e 3º, razão pela qual recomendo o veto total do Projeto de Lei n. 218/2023.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese o intuito da proposta, concluo que os artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei n. 218/2023, possuem vício de inconstitucionalidade formal subjetiva e material.

Quanto aos demais artigos, eles não subsistem sem a redação dos artigos 2º e 3º, motivo pelo qual recomendo o veto integral do Projeto de Lei n. 218/2023.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **19XWD24H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 22/05/2024 às 15:33:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjlxXzc2MjVfMjAyNF8xOVhXRDI0SA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007621/2024** e o código **19XWD24H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 7621/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 218/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, assim ementado:

Autógrafo do Projeto de Lei n. 218/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 71, inciso IV, alínea "a", da CESC/1989). Constitucionalidade formal orgânica. Matéria situada dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens (artigo 25, § 1º, da CRFB/1988). Inconstitucionalidade material. Invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo na função típica (artigo 71, inciso IV, alínea "a", da CESC/1989). Violação da reserva da administração e do princípio da separação dos poderes (artigo 32, da CESC/1989). Inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **006NS4AV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 22/05/2024 às 15:59:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjlxXzc2MjVfMjAyNF8wMDZOUzRBVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007621/2024** e o código **006NS4AV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 7621/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 218/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 71, inciso IV, alínea "a", da CESC/1989). Constitucionalidade formal orgânica. Matéria situada dentro da margem de conformação do legislador estadual para dispor sobre Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens (artigo 25, § 1º, da CRFB/1988). Inconstitucionalidade material. Invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo na função típica (artigo 71, inciso IV, alínea "a", da CESC/1989). Violação da reserva da administração e do princípio da separação dos poderes (artigo 32, da CESC/1989). Inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 203/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 203/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **88FW90YK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 22/05/2024 às 20:14:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 23/05/2024 às 15:48:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjlxXzc2MjVfMjAyNF84OEZXOTBZSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007621/2024** e o código **88FW90YK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 7609/2024
Autógrafo do PL nº 218/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 218/2023, que “Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, vetando, contudo, os arts. 2º e 3º, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público.

Florianópolis, 28 de maio de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ADX522Y5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/05/2024 às 17:35:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjA5Xzc2MTNfMjAyNF9BRFg1MjJZNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007609/2024** e o código **ADX522Y5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 18.921, DE 28 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* tem por objetivo monitorar as ações realizadas pelo órgão administrador, para o fim de assegurar a integridade operacional e estrutural das barragens, bem como a consequente proteção às comunidades potencialmente afetadas por elas.

Art. 2º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

Art. 3º (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

VI – (Vetado)



ESTADO DE SANTA CATARINA

VII – (Vetado)

VIII – (Vetado)

IX – (Vetado)

X – (Vetado)

XI – (Vetado)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de maio de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F08R0BD7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/05/2024 às 17:35:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NjA5Xzc2MTNfMjAyNF9GMDhSMEJENw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007609/2024** e o código **F08R0BD7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.